



PROJETO DE LEI N.º 8.119, DE 2017

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Altera o art. 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil", para fins de alterar a responsabilidade dos sócios na sociedade limitada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6783/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de

2002, que "Institui o Código Civil", com o objetivo de modificar a responsabilidade

solidária dos sócios na sociedade limitada em relação à integralização do capital

social.

Art. 2º O art. 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a

vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.052. Na sociedade limitada, a

responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas,

mas se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas,

respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária".

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias

de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito se questiona no meio empresarial porque o Legislador, por

ocasião da elaboração do Código Civil, não adotou para a questão da responsabilidade

dos sócios na sociedade limitada a mesma regra que fora definida para as sociedades

simples, de acordo com o art. 1.203 do mesmo Código Civil.

Esta incongruência tem trazido sérios problemas para os

empreendedores que optam pela modalidade da sociedade limitada, uma vez que o

atual art. 1.052 do Código Civil determina que "na sociedade limitada, a

responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem

solidariamente pela integralização do capital social". (grifei)

Diante dessa norma, se houver uma hipótese de uma empresa na qual

não haja sequer movimentação de caixa, um sócio que se proponha a pagar sua parte

nos débitos da empresa, continuará sendo responsável pela quitação do restante da

dívida até o montante da integralização do respectivo capital social.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

O propósito deste projeto de lei é seguir a racionalidade que inspirou o

Legislador de 2002 e preservar uma sistemática coesa quanto à proporcionalidade da

responsabilidade dos sócios tanto nas sociedades simples quanto nas limitadas. Nesse

passo, a vertente proposta reproduz, na redação do art. 1.053 do Código Civil, a

mesma regra aplicável às sociedades simples, concretizando, para esse caso específico,

a previsão já existente no Código, de recurso às normas aplicáveis à sociedade simples

para disciplinar a sociedade limitada nas omissões do Capítulo IV ("Das Sociedades

Limitadas").

Parece-nos, no entanto, que esse princípio da responsabilização

solidária dos sócios, adotado para as sociedades simples, não se ateve àquele

mandamento, tendo equivocadamente o Legislador optado por impor uma regra

distinta e mais onerosa à responsabilidade do sócio da sociedade limitada perante

dívidas contraídas junto a terceiros.

Desta feita, gostaríamos de suscitar o debate entre nossos Pares, no

sentido de buscar o aperfeiçoamento dessa norma, que poderá aprimorar um tipo

societário que é muitíssimo utilizado no mercado brasileiro e que deve dispor de forma

mais apropriada sobre essa regra da responsabilização solidária dos seus sócios.

Por tais razões, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos

Pares pela aprovação desta proposição durante sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2017.

Deputada MARIANA CARVALHO

PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
PARTE ESPECIAL
LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA
TÍTULO II
DA SOCIEDADE
SUBTÍTULO II
DA SOCIEDADE PERSONIFICADA
CAPÍTULO IV
DA SOCIEDADE LIMITADA
Seção I
Disposições Preliminares
Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.
Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.
I IVDO III
LIVRO III DO DIREITO DAS COISAS
TÍTULO I
DA POSSE
CAPÍTULO I
DA POSSE E SUA CLASSIFICAÇÃO
Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.
CAPÍTULO II
DA AQUISIÇÃO DA POSSE
Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.

FIM DO DOCUMENTO